



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720201/2012-31
ACÓRDÃO	2001-007.810 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERVAL JOSE NOVAES ABRAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, informados DIMOB, como pagos ao contribuinte ou sua esposa dependente declarada, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/47):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/336801323989274, em 26/12/2011, acostada às fls. 3/6, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que lhe exige o crédito tributário no montante de R\$ 3.665,89, sendo R\$ 2.066,84 de imposto suplementar (código 2904); R\$ 1.505,13 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 153,92 de juros de mora calculado até dezembro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/10.363.284, enviada em 25/03/2011, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4) constatou-se:

1. **omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas.** Foi lançada a omissão de R\$ 8.870,25, referente a fonte pagadora SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 56.012.628/0001-61, rendimento informado em DIMOB (MUNDIAL IMÓVEIS EIRELI - EPP, CNPJ 60.252.632/0001-74).
2. **omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas.** Foi lançada a omissão de R\$ 9.936,00, referente ao inquilino IGNÁCIO MARIA POVEDA VELASCO, CPF nº 031.843868-21, rendimento informado em DIMOB (LIAN ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, CNPJ 51.812.634/0001-80).

Em 13/01/2012, o contribuinte apresentou impugnação (fl.2), alegando, em síntese, que os valores omitidos correspondem a 100% dos rendimentos de aluguéis, R\$ 18.806,25, **a serem tributados pela esposa.** Tendo em vista que os rendimentos não alcançaram o mínimo, R\$ 22.487,00, para obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual, **o cônjuge não apresentou declaração.**

O processo foi encaminhado para análise de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, tendo sido emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 27. Nesse procedimento de revisão, **decidiu-se pela manutenção da exigência, com o imposto suplementar de R\$ 2.006,84, sujeito aos respectivos acréscimos legais.**

- que o expediente acima descrito está em desacordo com o Inciso II do artigo 4º, parágrafo único da INSRF n. 15/2001, pois no caso de propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, ou seja, devem ser oferecidos à tributação, o que, no caso específico, não foi efetuado por nenhum dos cônjuges, de forma espontânea, além do fato de a esposa figurar na declaração do marido como dependente.

Desta forma deve ser mantido integralmente Lançamento.

O Despacho decisório, fl. 27, remetido ao contribuinte para ciência, decidiu:

(X) **DEFERIR a proposta de manutenção da exigência tributária no valor de R\$ 2.006,84 (dois mil, seis reais e oitenta e quatro centavos) de imposto suplementar**, apurado conforme o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, documento de fl. 30, aduziu que **a indicação da esposa como dependente e a informação do total rendimento recebido de aluguel por ela, se deu pelo fato de no preenchimento se exigir esses dados, mas que, ao final, no envio da DAA, optou pela tributação simplificada.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 17/11/2016 (fls. 50), o contribuinte, em 12/12/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 52/53), insurgindo-se contra a autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e da inconformidade apresentadas, além de trazer outros argumentos, no sentido é casado no regime de comunhão de bens com Maria Lucia Mendes Abrão, ao teor das escrituras de compra e venda imobiliárias já apresentadas à fiscalização, restando indevida a tributação operada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 54.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 23/01/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica - DIMOB:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas física e jurídica, no valor total de R\$ 18.806.25, constatada em sede de revisão da DAA/2011 simplificada apresentada, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.006,84, a ser

acrescidos dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/47) e atendo-se às informações contidas no lançamento e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 3/6 e 24/27), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos de aluguéis recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inexistência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Ainda que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – não trazendo elementos hábeis e consistentes a infirmar as DIMOB, sendo certo que os rendimentos de aluguéis recebidos sequer foram levados ao ajuste anual pelo contribuinte que, por sua vez, declarou sua esposa como dependente na DAA/2011, cuja inclusão, diga-se de passagem, **é uma opção livremente exercida pelo contribuinte**, e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem necessariamente ser somados aos rendimentos do titular para efeito de tributação, nos termos do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001 – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 46/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

No caso, o impugnante alega, **em contradição**, que o casal teria optado por tributar os rendimentos na declaração da esposa, mas que essa, porém, encontrava-se desobrigada de apresentar a declaração.

O impugnante **não fez prova de que é casado com MARIA LUCIA MENDES ABRÃO, CPF nº 008.411.966-72, nem qual o regime de bens adotado.**

Da mesma forma, **não ficou demonstrado que se trata de bem comum ou em condomínio.** Não havendo como aceitar a regra de tributação de 50%, ou a opção de tributar a totalidade, em nome de MARIA LUCIA MENDES ABRÃO, na DAA.

Vale destacar que mera alegação não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

(...)

Desse modo, acertado foi o lançamento, haja vista que as DIMOBs apresentadas **indicam como beneficiário dos rendimentos de aluguéis o contribuinte impugnante.**

Até porque, a faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 6º do RIR/1999, se concretizaria se o alegado cônjuge tivesse apresentado declaração de ajuste anual tributando a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Para que se considerasse efetivamente exercida a opção legal, haveria o alegado cônjuge de apresentar declaração de rendimentos própria, ainda que se encontrasse desobrigado pelos demais critérios legais.

Ademais, é oportuno registrar que o lançamento **não se deu pelo fato do contribuinte ter informado MARIA LUCIA MENDES ABRÃO, CPF nº 008.411.966-72, quer na relação de dependentes, quer nas informações do cônjuge.**

A Notificação de Lançamento descreve que **a exigência se deu em decorrência de existirem DIMOBs** das imobiliárias MUNDIAL IMÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ 60.252.632/0001-74, e LIAN ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA – EPP, CNPJ 51.812.634/0001-80, **informando o contribuinte ROBERVAL JOSÉ NOVAES ABRÃO, CPF 609.481.328-68, como beneficiário dos rendimentos de aluguéis pagos** por, respectivamente, SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 56.012.628/0001-61, R\$8.870,25; e IGNÁCIO MARIA POVEDA VELASCO, CPF nº 031.843868-21, R\$9.936,00.

Entendo, que na fase impugnatória, deveria o contribuinte demonstrar que de fato **era casado com MARIA LUCIA MENDES ABRÃO, que os bens eram comuns e que o cônjuge havia oferecido os rendimentos à tributação.** Da forma em que está posto, constata-se que os rendimentos **têm como único beneficiário o contribuinte/impugnante.**

Por todo o exposto voto pela improcedência da impugnação, conforme o Despacho Decisório de fl. 27.

Destarte, lastreado nas DIMOB, no informe de pagamento acostado e no resumo financeiro anual emitido pela imobiliária administradora dos imóveis locados, e à míngua de comprovação em contrário do efetivo recebimento dos rendimentos apurados, indene de dúvida da acerca da ocorrência da omissão apurada – em decorrência da ausência de declaração dos rendimentos de aluguéis recebidos no decorrer do ano-calendário de 2010 – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto